



Número: **0800811-74.2025.8.18.0065**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Pedro II**

Última distribuição : **23/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 383.069,55**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
2ª Promotoria de Justiça de Pedro II (AUTOR)	
MARCOS FRANCO PEREIRA DA SILVA (REU)	
JOAO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA (REU)	
ANISVALDO COSTA DE ALMEIDA (REU)	
MUNICIPIO DE LAGOA DE SAO FRANCISCO (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74449 903	23/04/2025 09:34	Ação Improbidade 72-182-2021 1 (2)	PETIÇÃO

EXMO. SR. DR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PEDRO II

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II, no exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, pelos artigos 1º, IV, 5º, I, art. 8, §1º, pelo artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 17 da Lei nº 8.429/1992, vem propor **ACÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em desfavor de **JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA** (CPF 308.320.908-83), prefeito do Município de Lagoa de São Francisco, residente na Rua Frei Moisés (Domingos Constantino), Lagoa de São Francisco/PI, **MARCOS FRANCO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, servidor público, RG 3211788, CPF 049.128.093-90, residente na Rua Valdemar Freitas, 470, Vila Operária, Pedro II/PI, e **ANISVALDO COSTA DE ALMEIDA** (CPF 272.289.818-71), residente na Rua Sotero Nogueira Lima, 430-B, Centro, Pedro II/PI, e-mail *anisvaldoalmeidap222@gmail.com*, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, trata das funções do Ministério Público, cometendo a essa instituição a atribuição de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”, senão vejamos:

“*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a **proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos***”.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

Antes, o art. 127 da CF estabelece que o “*Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”.

Por sua vez, a Lei nº 8.429/1992 preceitua que cabe ao *Parquet* propor ação para a aplicação de sanções em razão da prática de atos de improbidade administrativa (art. 17).

Inserida nesse contexto, **a presente ação persegue o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, com a aplicação de sanções e o respectivo ressarcimento do erário.**

Como se percebe, a legitimidade ministerial ressoa incontestável.

II – DOS FATOS E DO DIREITO.

Da atenta compulsão, observa-se que o Inquérito Civil Público nº 29/2021 (SIMP 000072-182/2021) fora instaurado a partir de representação formulada pelo vereador Cláudio José Galvão, registrada como Notícia de Fato nº 18/2021, tendo o edil noticiado a possível incompatibilidade da Dispensa nº 03/2021 (Procedimento Administrativo nº 08/2021) com a Lei de Licitações, deflagrada pelo Município de Lagoa de São Francisco/PI à “*aquisição de materiais de iluminação pública*”.

O procedimento resultou na contratação da empresa M dos R N de PAULO ME (CNPJ 27.148.866/0001-09), sob o valor de R\$ 17.400,00 e vigência de 12 meses, tendo sido o contrato assinado em 15 de janeiro de 2021 e o respectivo extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios que circulou em 10 de fevereiro daquele ano.

Inicialmente, esta unidade solicitou a íntegra do procedimento de dispensa (Ofício nº 174/2021, enviado em 25/02/2021, e Ofício nº 366/2021, encaminhado em 10/05/2021), tendo a municipalidade apenas remetido, em 24 de maio daquele ano, explicação sobre ter ocorrido equívoco de grafia no texto do extrato publicado, que indicava valor mensal de R\$ 17.400,00, encaminhando a correlata errata, igualmente levada à publicação, fato que se operou em 15 de março, segundo se extrai do documento remetido a este órgão.

A errata publicada trocou a palavra “*mensal*” por “*total*”, afirmando o prefeito não ter sucedido a extrapolação do limite legal de dispensa.

Segue, abaixo, a imagem da referida errata:

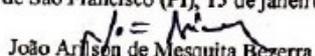


2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

ERRATA EXTRATO DO CONTRATO

Procedimento Administrativo n. 008/2021. Dispensa n. 003/2021. Contrato n. 008/2021. Contratante: Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco. Contratado: **M dos R N de Paulo ME, (CNPJ/MF sob o nº 27.148866/001-09)**. Objeto: Aquisição de matérias de iluminação pública para o Município. **Unidade Orçamentária: 02.02.00. Projeto Atividade: 2.036. Elemento de Despesa: 33.90.39. Fonte de Recurso: 001- Recursos Ordinários. Vigência: 12 meses. Valor total de R\$ 17.400,00 (Dezessete mil e quatrocentos reais). Assinatura:15/01/2021.**

Lagoa de São Francisco (PI), 15 de janeiro de 2021.


João Arilson de Mesquita Bezerra
Prefeito Municipal

Sobre o extrato do contrato e sua errata, cumpre mencionar que ambos foram datados de 15 de janeiro, mas o primeiro publicado em 10 de fevereiro, a segunda apenas em 15 de março.

Nesse contexto, restam evidenciadas a obscuridade e a falta de transparência, agravada a situação pelo fato de esta Promotoria de Justiça não ter recebido a íntegra do procedimento de dispensa, em que pese dois expedientes encaminhados à municipalidade com esse propósito.

Em seguida, em 07/07/2021, mais um ofício (nº 487/2021) fora remetido, somente encaminhada a integralidade do procedimento após o transcurso de mais de oito meses desde a última solicitação (e mais de um ano após a primeira).

Ainda em atividade de instrução procedimental, a partir de pesquisa realizada nos sistemas disponibilizados pelo TCE/PI, esta unidade identificou que a M DOS R N DE PAULO ME, em 2021, recebeu pagamentos do Município de Lagoa de São Francisco que totalizaram **R\$ 90.734,79**. Já em 2022, recebeu **R\$ 216.117,27**.



TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Pagamentos por Credor
Exercício: 2021
CPF/CNPJ: 27148866000109
Unidade Gestora: Lagoa de São Francisco - PREFEITURA

Unidade Orçamentária	Credor	Empenho	Fonte de Recurso	Data	Valor
P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO					90.734,79
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	M DOS R N DE PAULO	0053001	Recursos Ordinários (1.001.9999)	23/02/2021	16.278,00
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	M DOS R N DE PAULO	0053002	Recursos Ordinários (1.001.9999)	23/02/2021	17.400,00
FUNDO DE MANUT E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASIC	M DOS R N DE PAULO	0321001	Transferências do FUNDEB – Impostos 30% (1.113.9999)	17/11/2021	15.001,27
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	M DOS R N DE PAULO	0335008	Recursos Ordinários (1.001.9999)	10/12/2021	18.052,42
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	M DOS R N DE PAULO	0361006	Recursos Ordinários (1.001.9999)	30/12/2021	24.003,10
					90.734,79



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

Unidade Orçamentária	Credor	Empenho	Fonte de Recurso	Data	Valor
EP. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO					216.117,27
SECRETARIA MUNIC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA	M DOS R N DE PAULO	0028014	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	10/02/2022	18.504,60
SECRETARIA MUNIC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA	M DOS R N DE PAULO	0056004	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	25/02/2022	13.020,82
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	M DOS R N DE PAULO	0083008	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	08/04/2022	14.004,25
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	M DOS R N DE PAULO	0098017	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	08/04/2022	11.237,94
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	M DOS R N DE PAULO	0122004	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	10/05/2022	14.187,33
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	M DOS R N DE PAULO	0161029	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	20/06/2022	11.073,87
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	M DOS R N DE PAULO	0180003	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	08/07/2022	12.018,19
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	M DOS R N DE PAULO	0187004	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	08/07/2022	12.519,99
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	M DOS R N DE PAULO	0208002	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	28/07/2022	14.036,98
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	M DOS R N DE PAULO	0221013	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	10/08/2022	15.953,69
SECRETARIA MUNIC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA	M DOS R N DE PAULO	0257013	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	16/09/2022	12.046,23
SECRETARIA MUNIC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA	M DOS R N DE PAULO	0279002	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	20/10/2022	4.835,43
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	M DOS R N DE PAULO	0297004	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	01/11/2022	12.289,29
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	M DOS R N DE PAULO	0297005	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	01/11/2022	16.031,94
SECRETARIA MUNIC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA	M DOS R N DE PAULO	0279002	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	01/11/2022	10.000,00
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	M DOS R N DE PAULO	0298005	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	30/11/2022	24.355,22
					216.117,27

Por sua vez, foram identificadas informações sobre três contratos com a referida firma, todos de 2021. O primeiro vinculado à Dispensa 03/2021; o segundo, à Dispensa 09/2021; e o terceiro, ao Pregão 12/2021 (**única licitante, segundo o Mural de Licitações do TCE/PI**).

A pesquisa realizada também esclareceu que uma das empresas participantes da Dispensa 03/2021 (que terminou com a primeira contratação da M DOS R N DE PAULO ME em



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

2021), com apresentação de proposta, fora igualmente contratada pela municipalidade em outras oportunidades, cuidando-se da **A COSTA DE ALMEIDA EIRELI (CNPJ 40.453.708/0001-12)**. A outra participante foi a FRANCISCO RONALDO DE CASTRO MACEDO ME (CNPJ 10.429.224/0001-77).

Segundo o Mural de Contratos (TCE/PI), a A COSTA DE ALMEIDA EIRELI foi contratada pelo Município de Lagoa de São Francisco em, **no mínimo, seis oportunidades desde 2021, inclusive contratação direta, sem licitação**: por meio da Dispensa 24/2021 (serviço de manutenção de poços), do Pregão 13/2021 (aquisição de material para poços), Pregão 11/2022 (aquisição de materiais para poços), Pregão 12/2022 (aquisição de materiais elétricos), Pregão 14/2023 (aquisição de materiais elétricos) e Pregão 15/2023 (aquisição de materiais para poços).

No total, segundo o sistema Sagres Contábil, a A COSTA DE ALMEIDA recebeu R\$ 106.854,28 em 2021, R\$ 195.106,88 em 2022, e R\$ 116.563,59 em 2023, e 124.388,24 em 2024:

Unidade Orçamentária	Credor	Empenho	Fonte de Recurso	Data	Valor
PI. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO					106.854,28
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0106001	Recursos Ordinários (1.001.9999)	20/04/2021	21.614,00
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0133004	Recursos Ordinários (1.001.9999)	14/05/2021	9.766,00
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0335006	Recursos Ordinários (1.001.9999)	10/12/2021	15.017,79
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0335007	Recursos Ordinários (1.001.9999)	10/12/2021	22.131,17
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0361007	Recursos Ordinários (1.001.9999)	30/12/2021	20.277,32
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0361008	Recursos Ordinários (1.001.9999)	30/12/2021	18.048,00
PI. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO					195.106,88
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0028013	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	10/02/2022	19.532,73
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0056003	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	25/02/2022	19.528,98
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0083006	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	30/03/2022	21.078,00
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0122001	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	20/06/2022	18.034,94
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0180004	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	08/07/2022	14.022,26
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0187003	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	08/07/2022	14.511,23
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0208001	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	28/07/2022	12.066,96
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0221012	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	10/08/2022	16.146,25
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0257012	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	16/09/2022	14.029,17
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0263004	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	22/09/2022	6.070,94
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0279001	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	20/10/2022	25.190,02
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0360026	Recursos não vinculados de Impostos (1.500.9999)	29/12/2022	14.895,40
					195.106,88



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

Unidade Orçamentária	Credor	Empenho	Fonte de Recurso	Data	Valor
▫ P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO					116.563,59
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0039010	Recursos não Vinculados de Impostos (1.500.9999)	10/02/2023	14.336,51
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0039011	Recursos não Vinculados de Impostos (1.500.9999)	10/02/2023	17.159,38
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0181005	Recursos não Vinculados de Impostos (1.500.9999)	11/07/2023	6.633,21
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0181006	Recursos não Vinculados de Impostos (1.500.9999)	11/07/2023	16.195,90
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0181005	Recursos não Vinculados de Impostos (1.500.9999)	28/07/2023	7.500,00
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0188145	Recursos não Vinculados de Impostos (1.500.9999)	05/10/2023	14.141,46
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0188146	Recursos não Vinculados de Impostos (1.500.9999)	05/10/2023	12.036,40
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0285001	Recursos não Vinculados de Impostos (1.500.9999)	08/12/2023	14.473,85
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0285002	Recursos não Vinculados de Impostos (1.500.9999)	08/12/2023	14.086,88
					116.563,59

Unidade Orçamentária	Credor	Empenho	Fonte de Recurso	Data	Valor
▫ P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO					124.388,24
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0050009	Recursos não Vinculados de Impostos (1.500.9999)	10/06/2024	18.130,63
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0050011	Recursos não Vinculados de Impostos (1.500.9999)	10/06/2024	14.009,04
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0050010	Recursos não Vinculados de Impostos (1.500.9999)	10/07/2024	12.006,79
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0115009	Recursos não Vinculados de Impostos (1.500.9999)	10/07/2024	16.258,33
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0115010	Recursos não Vinculados de Impostos (1.500.9999)	10/07/2024	12.079,42
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0115011	Recursos não Vinculados de Impostos (1.500.9999)	10/07/2024	9.040,76
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0115012	Recursos não Vinculados de Impostos (1.500.9999)	10/07/2024	12.862,94
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0191016	Recursos não Vinculados de Impostos (1.500.9999)	30/09/2024	17.514,05
SECRETARIA MUNIC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA	A COSTA DE ALMEIDA EIRELI	0191015	Recursos não Vinculados de Impostos (1.500.9999)	30/09/2024	12.486,28
					124.388,24

Ato contínuo, esta unidade solicitou à empresa M DOS R N DE PAULO cópia das notas fiscais emitidas em razão da execução do Contrato nº 008/2021, assinado com o Município de Lagoa de São Francisco, após a Dispensa nº 003/2021, bem assim as notas fiscais relativas aos valores recebidos em pagamento do Município de Lagoa de São Francisco em 2021 e 2022,



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

especialmente em decorrência da contratação efetivada após a Dispensa 09/2021 e Pregão 12/2021.

Também, solicitou-se à A COSTA DE ALMEIDA cópia das notas fiscais emitidas em razão da execução de contratos assinados com o Município de Lagoa de São Francisco em 2021, 2022 e 2023, entre as quais as contratações decorrentes da Dispensa 24/2021, do Pregão 13/2021 e do Pregão 11/2022.

Curiosamente, **ambas as confirmações de recebimento apostas nos expedientes encaminhados foram assinadas por Anisvaldo Costa de Almeida, representante legal da segunda empresa acima citada (A. Costa de Almeida).**

Observe-se:

OFÍCIO Nº 321/2023/2ªPJPII

Pedro II, 19 de junho de 2023.

Ilma, Senhora
Maria dos Remédios Nascimento de Paulo
Representante Legal da M DOS R N DE PAULO ME ("MN CONSTRUÇÃO")
Rua Sotero Nogueira Lima, 430, Loja A, Centro, Pedro II-PI

Senhora Representante Legal,

Considerando a tramitação do Inquérito Civil Público nº 29/2021 (SIMP 000072-182/2021), cuja cópia da portaria segue anexa, esta Promotoria de Justiça, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, solicita cópia das notas fiscais emitidas em razão da execução do Contrato nº 008/2021, assinado com o Município de Lagoa de São Francisco, após a Dispensa nº 003/2021.

Também, sejam remetidas as notas fiscais relativas aos valores recebidos em pagamento do Município de Lagoa de São Francisco em 2021 e 2022, especialmente em decorrência da contratação efetivada após a Dispensa 09/2021 e Pregão 12/2021.

Aguarda-se resposta em quinze dias úteis, observando-se preferencialmente o endereço eletrônico segunda.pj.pedroii@mppi.mp.br.

Atenciosamente,

AVELAR MARINHO
FORTES DO
REGO:61605948349
Avelar Marinho Fortes do Rêgo
Promotor de Justiça

Anisvaldo costa de Almeida
20/6/23.

OFÍCIO Nº 322/2023/2ªPJPII

Pedro II, 19 de junho de 2023.

Ilmo, Senhor
Anisvaldo Costa de Almeida
Representante Legal da A COSTA DE ALMEIDA LTDA
Rua Sotero Nogueira Lima, 430, Loja B, Centro, Pedro II-PI

Senhor Representante Legal,

Considerando a tramitação do Inquérito Civil Público nº 29/2021 (SIMP 000072-182/2021), cuja cópia da portaria segue anexa, esta Promotoria de Justiça, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, solicita cópia das notas fiscais emitidas em razão da execução de contratos assinados com o Município de Lagoa de São Francisco em 2021, 2022 e 2023, entre as quais as contratações decorrentes da Dispensa 24/2021, do Pregão 13/2021 e do Pregão 11/2022.

Aguarda-se resposta em quinze dias úteis, observando-se preferencialmente o endereço eletrônico segunda.pj.pedroii@mppi.mp.br.

Atenciosamente,

AVELAR MARINHO
FORTES DO
REGO:61605948349
Avelar Marinho Fortes do Rêgo
Promotor de Justiça

Anisvaldo costa de Almeida
20/6/23.

Registre-se, ainda, que as empresas estão sediadas no mesmo prédio, localizado na Rua Sotero Nogueira Lima, 430, Centro: a primeira, na Loja A, a segunda, na Loja B.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

Realizada audiência extrajudicial com Anisvaldo Costa de Almeida em 04 de julho de 2023, o depoente esclareceu que a empresa M dos R N de PAULO ME (CNPJ 27.148.866/0001-09) pertence à sua sogra, que há dois ou três meses encontrava-se residindo em Portugal.

Esclareceu ter recebido o expediente dirigido à M dos R N de Paulo em face de que a sogra não se encontrava em Pedro II; que não responde formalmente pela empresa M dos R N de Paulo, **mas possui procuração que lhe possibilita administrar a conta bancária.**

Sob pergunta, o depoente esclareceu ter participado de dispensas no Município de Lagoa de São Francisco, mas não se recordou se entre elas está a Dispensa 03/2021 ou qualquer outra dispensa que tenha participado a empresa de sua sogra.

Perguntado sobre qual seria o procedimento do Município de Lagoa de São Francisco acerca das dispensas, o depoente disse que a administração municipal encaminha ofício solicitando a proposta de preço. Entretanto, após análise da Dispensa 03/2021, que terminou com a contratação da M dos R N de Paulo (manutenção de poços), em cujo bojo a empresa do declarante (A. Costa de Almeida) também apresentou proposta, **não se observa qualquer provocação do Município de Lagoa de São Francisco, a demonstrar o impróprio e informal relacionamento entre a gestão e a representação legal das empresas que participaram da cotação de preço no âmbito do procedimento de contratação direta.**

O depoente esclareceu que as duas empresas possuem sedes distintas, uma ao lado da outra, em compartimentos separados: A e B (Rua Sotero Nogueira Lima, 430, A e B).

Explicou que, quando da Dispensa 03/2021, não estava respondendo pela empresa da sogra.

Esclareceu que as empresas possuem o mesmo contador: Airton Pereira.

Mesmo após este subscritor esclarecer que a Dispensa 03/2021 terminou com a contratação da empresa de sua sogra, o depoente sustentou não se recordar de ter sua empresa dela feito parte.

Importa realçar que a M dos R N, desde de 2017, participou de outras licitações, em duas delas Anisvaldo Costa de Almeida figurando como representante da aludida empresa, senão vejamos:

1) Pregão 02/2019 – SAEE de Boqueirão do Piauí:



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II



ESTADO DO PIAUÍ
BOQUEIRÃO DO PIAUÍ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
CNPJ: 27.420.601/0001-00
ENDEREÇO: AVENIDA PRIMAVERA, S/N CENTRO



ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL
Nº 002/2019 - Sessão Nº 001

Processo : 003/2019
Objeto : Contratação de empresa para fornecimento de Equipamentos para a manutenção de Rede do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Boqueirão do Piauí - PI, conforme anexo I.

1 - Abertura da Sessão
As 10:00 horas do dia 11 de abril de 2019, reuniram-se na sala da Comissão Permanente de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Boqueirão do Piauí - PI, o Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro (Jeison Pereira Magalhães) e os membros da Comissão de Licitação: Dijavan Cardoso e Paulo Oliveira de Sousa, designados pela Portaria nº 001/2019, de 01/03/2019, com base na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para realizar os procedimentos relativos ao processamento do Pregão Presencial nº 002/2019, tipo menor preço por lote. Inicialmente o Pregoeiro declarou aberta a sessão, passando-se de imediato à fase de credenciamento.

2 - Credenciamento
Declarando aberta a fase de credenciamento o Pregoeiro solicitou o seu representante que apresentasse os documentos exigidos no item 6 do Edital. Depois de analisados os documentos pela Equipe de Apoio, foi considerada credenciada a empresa abaixo, com seu respectivo representante:

EMPRESA	CNPJ/CPF	REPRESENTANTE	IDENTIFICAÇÃO
TUBOS YPE LTDA	08.074.040/0001-90	CICFRO ROMILDO RODRIGUES DE MORAIS	RG: 27837425 (SSP/SP)
J C DO VAL MATERIAL ELETRICO	69.603.637/0001-79	RAIMUNDO NONATO SOARES DE OLIVEIRA	RG: 1.161.555 (SSP/PI)
M DOS R N DE PAULO - ME	27.148.866/0001-09	ANISVALDO COSTA DE ALMEIDA	RG: 1.587.221 (SSP/PI)

3 - Da Declaração de Atendimento e da Entrega dos Envelopes.
Em seguida o Pregoeiro solicitou que os interessados credenciados apresentassem a declaração de pleno atendimento aos requisitos para habilitação, bem como que entregassem à Equipe de Apoio, os envelopes nº 1 contendo a Proposta e o nº 02 contendo a habilitação. Aberto pela Equipe de Apoio o primeiro envelope contendo a proposta, o Pregoeiro declarou encerrada a fase de credenciamento, passando-se à abertura das propostas dos credenciados.

4 - Da Classificação das Propostas
Abertos todos os envelopes contendo as propostas o Pregoeiro franqueou o acesso de todos ao



ESTADO DO PIAUÍ
BOQUEIRÃO DO PIAUÍ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
CNPJ: 27.420.601/0001-00
ENDEREÇO: AVENIDA PRIMAVERA, S/N CENTRO



Pregoeiro

Dijavan Cardoso
Dijavan Cardoso
Equipe de apoio

Paulo Oliveira de Sousa
Paulo Oliveira de Sousa
Equipe de apoio

Licitantes presentes:

J C do Val
J C DO VAL MATERIAL ELETRICO
CNPJ: 69.603.637/0001-79
RAIMUNDO NONATO SOARES DE OLIVEIRA
RG: 1.161.555 (SSP/PI)

Cicfro Romildo Rodrigues de Moraes
TUBOS YPE LTDA
CNPJ: 08.074.040/0001-90
CICFRO ROMILDO RODRIGUES DE MORAIS
RG: 27837425 (SSP/SP)

Anisvaldo Costa de Almeida
M DOS R N DE PAULO - ME
CNPJ: 27.148.866/0001-09
ANISVALDO COSTA DE ALMEIDA
RG: 1.587.221 (SSP/PI)



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

2) Pregão Presencial 02/2020 – Milton Brandão:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO
CNPJ: 01.612.590/0001-76

ATA DA SESSÃO DE REABERTURA: DIA 13.03.2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020

Aos **13 (treze)** dias do mês de **março** do ano de **2020**, às **08h00min**, na sede da Prefeitura Municipal de Milton Brandão (PI), em atendimento às disposições contidas na Lei Federal 10.520/2002, o Pregoeiro retomou os procedimentos relativos ao Pregão Presencial nº **002/2020**, que tem como OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, POR MEIO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MATERIAIS PARA POÇOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE MILTON BRANDÃO - PI. Participa desta licitação a empresa **MASTER LED MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÕES EIRELE -ME**, CNPJ: 27.927.653/0001-77, ausente nesta sessão; e a empresa **M DOS R N DE PAULO ME**, CNPJ: 27.148.866/0001-09, presente, por seu procurador, Sr. **Anisvaldo Costa de Almeida**, CPF: 272.289.818-71. Aberta a sessão, o pregoeiro informa que após análise das propostas de preços apresentadas, pôde-se constatar erros aritméticos na formulação das propostas de ambas as licitantes. Considerando-se os valores unitários apresentados, temos os seguintes valores nas propostas das empresas.



Ano XVIII • Teresina (PI) - Terça-Feira, 09 de Junho de 2020 • Edição IVLXXXVIII



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO
CNPJ: 01.612.590/0001-76

EXTRATO DE CONTRATO

Procedimento: Pregão Presencial nº 002/2020. **Objeto:** CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA POÇOS DO MUNICÍPIO DE MILTON BRANDÃO - PI. **Fundamento:** Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93. **Empresa Vencedora:** M. DOS R.N DE PAULO — ME, CNPJ Nº 27.148.866/0001-09. **Data da Homologação:** 19/03/2020. **Autoridade que Homologou o Certame:** Expedito Rodrigues de Sousa. **Cargo:** Prefeito Municipal. **Contrato:** Contrato Nº 01.203/2020 **Valor Global Estimado do Contrato:** de R\$ 662.953,07 (seiscentos e sessenta e dois mil novecentos e cinquenta e três reais e sete centavos). **Data de Assinatura:** 20/03/2020 **Vigência:** 31/12/2020. **Signatários:** Expedito Rodrigues de Sousa, pela Prefeitura de Milton Brandão e **Anisvaldo Costa de Almeida**, pela empresa **M. DOS R.N DE PAULO — ME**.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

O depoente confirmou que sua empresa firmou dois contratos em 2021 com o Município de Lagoa de São Francisco: um para manutenção de poços, o outro para fornecimento de mercadorias destinadas à manutenção de poços. **Ou seja, em 2021, a empresa do depoente fez a manutenção e forneceu os produtos de que necessitava.**

Realmente, na visão desta Promotoria de Justiça, não se afigura ajustado que a empresa responsável por realizar a manutenção e, portanto, detectar a necessidade de substituição desta ou daquela peça também forneça a mercadoria, situação que se apresenta em evidente conflito com o interesse patrimonial d municipalidade, salvaguardado o proveito particular.

Em 2022, a empresa apenas forneceu produtos. Em 2023, assinou contrato com a municipalidade para o fornecimento de produtos destinados à manutenção de poços. Sob pergunta, esclareceu que já havia emitido aproximadamente vinte e quatro mil em notas até aquele momento.

No que se refere ao procedimento de fornecimento dos produtos, o depoente esclareceu que os entrega mediante ordem por telefone, mas também vai deixar na sede municipal.

Esclareceu que entrega a Paulo Pereira e a dois motoristas, mas inexistente ordem de fornecimento. O depoente esclareceu anotar a quantidade e o preço dos produtos numa nota de conferência, que servirá mais tarde, no final do mês, para a emissão da nota fiscal. Uma via da nota fiscal é entregue ao ente público, juntamente com a nota de conferência, ficando com uma via da nota fiscal.

Esclareceu que Raimundinho (Piracuruca) é quem vinha fazendo a manutenção dos poços na Lagoa de São Francisco. Também entrega peças e produtos a Raimundinho.

Ato contínuo, Anisvaldo Costa de Almeida encaminhou a esta unidade notas tanto de sua empresa, A COSTA DE ALMEIDA EIRELI (2021, 2022 e 2023), quanto da M DOS R N DE PAULO ME, no que se refere a 2021 e 2022 (o TCE realmente não apontou a existência de pagamentos em 2023).

Da análise das informações extraídas do sistema Sagres Contábil (TCE/PI), verifica-se que não foram remetidas as notas referentes aos empenhos 53002/2021, 321001/2021, 28014/2022, 56004/2022 (M DOS R N DE PAULO) e 0133004/2021, 0028013/2022 e 0056003/2022 (A COSTA DE ALMEIDA).

Lado outro, o TCE não informou a existência do Empenho nº 360040/2022 (A COSTA DE ALMEIDA), no valor de R\$ 10.936,64, em que pese tenha sido encaminhado por Anisvaldo.

Observe-se que, acrescentando o valor descrito no referido empenho, o total recebido



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

em pagamento no exercício 2022 aumenta para R\$ 206.043,52.

Assim ficaram os valores:

1) M DOS R N DE PAULO

1.1 INFORMAÇÕES DO TCE:

2021 - R\$ 90.734,79

2022 - R\$ 216.117,27

1.2 DOCUMENTOS ENCAMINHADOS POR ANISVALDO:

2021 - R\$ 58.333,52

2022 - R\$ 184.591,85

2) A COSTA DE ALMEIDA

2.1 INFORMAÇÕES DO TCE:

2021 - R\$ 106.854,28

2022 - R\$ 195.106,88

2023 - R\$ 116.563,59

2024 - R\$ 124.388,24

2.2 DOCUMENTOS ENCAMINHADOS POR ANISVALDO:

2021 - R\$ 97.088,28

2022 - R\$ 166.981,81

2023 - R\$ 31.495,89

Outrossim, afigura-se relevante pontuar não constar atesto relativamente às notas fiscais referentes aos seguintes empenhos: 083008/2022, 098017/2022, 122004/2022, 161029/2022, 180003/2022, 187004/2022, 208002/2022, 221013/2022, 257013/2022, 279002/2022, 297004/2022, 297005/2022 e 298005/2022 (M DOS R N DE PAULO – TOTAL DE **R\$ 184.591,85**) e 083006/2022, 122001/2022, 180004/2022, 187003/2022, 208001/2022, 221012/2022, 257012/2022, 263004/2022, 279001/2022, 360026/2022, 360040/2022, 039010/2023 e 039011/2023 (A COSTA DE ALMEIDA – TOTAL DE **R\$ 198.477,70**).

TOTAL AMBOS: R\$ 383.069,55.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

Em seguida, esta unidade realizou a oitiva de **Marcelo Fernandes Vieira**, pessoa que firmou atesto nas notas fiscais relativas aos empenhos 053001/2021 (M DOS R N DE PAULO) e 106001/2021 (A COSTA DE ALMEIDA).

Ao serem apresentadas as duas notas fiscais em audiência, **o depoente reconheceu sua firma, tendo dito que pediram para o depoente assinar, pois seria uma conferência.**

O depoente esclareceu que as mercadorias listadas nas notas fiscais foram utilizadas no conserto das bombas e os serviços listados na outra nota também foram realizados **pelo depoente como contratado da A COSTA DE ALMEIDA (Anisvaldo).**

Como se extrai, Marcelo Fernandes Vieira, não obstante tenha declarado a condição de empregado da A. Costa Almeida, tendo realizado o serviço de manutenção como contratado da aludida firma, aplicando as peças fornecidas pela M. DOS R. N. de Paulo, igualmente atuou como agente público atestando o recebimento das peças e a realização do serviço, ruínoza simbiose em detrimento do interesse público patrimonial.

Com efeito, observe que Marcelo Fernandes manteve vínculo precário com o Município de Lagoa de São Francisco entre fevereiro e junho de 2021 como operador de máquinas, quando atestou as notas fiscais relativas aos empenhos acima especificados: a) 053001/2021 (M DOS R N DE PAULO), relativamente a peças, editado em 22 de fevereiro de 2021; b) 106001/2021 (A COSTA DE ALMEIDA), relativamente a serviço de manutenção, editado em 16 de abril de 2021.

Por sua vez, em 08 de agosto de 2023, procedeu-se à oitiva do fiscal dos contratos, Marcos Franco Pereira da Silva, acompanhado da assessoria jurídica do Município de Lagoa de São Francisco.

No ato, o depoente confirmou ter sido nomeado fiscal dos contratos que a municipalidade travou com a M dos R N de PAULO e a A COSTA DE ALMEIDA, relativamente ao fornecimento de materiais de iluminação pública, prestação do serviço de manutenção dos poços e fornecimento de materiais para tal manutenção.

Ao ser questionado sobre o efetivo exercício dessa fiscalização, o depoente esclareceu que **não era responsável pela verificação da liquidação da despesa, por exercer o controle sobre a entrega das mercadorias e sua destinação, mas que tal *munus* onerava os secretários de cada pasta.**

Entretanto, ao ser questionado, o depoente esclareceu que fiscalizava a existência de atesto pelos secretários responsáveis.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

Lamentavelmente, consoante se observa das declarações prestadas, os pagamentos foram autorizados sem efetivo procedimento de liquidação, situação que não fora objeto de qualquer atuação de quem deveria fiscalizar a correta execução contratual.

Verdadeiramente, não houve concreta fiscalização quanto à entrega dos materiais e à realização dos serviços, inexistindo mínimo sistema de controle, descortinada a natureza fraudulenta das contratações.

Outrossim, esta unidade, por meio do Ofício 382/2023, solicitou à gestão municipal cópia integral do Procedimento de Dispensa nº 24/2021 e dos Pregões Eletrônicos nºs 13/2021 e 11/2022, que redundaram na contratação da empresa A COSTA DE ALMEIDA, uma vez que não localizados em sua integralidade, no site *licitanet.com.br*, no Portal da Transparência e no Mural de Licitações do TCE/PI.

Ainda, através do Ofício 390/2023, solicitou-se à municipalidade informação sobre onde cada material constante das notas fiscais emitidas em razão da execução dos contratos firmados com as empresas M dos R N de PAULO e A COSTA DE ALMEIDA (as quais acompanharam o expediente) fora empregado, bem assim, no que se refere aos serviços de manutenção, a relação dos poços objeto das intervenções.

Após os referidos expedientes terem sido reiterados pelo Ofício 475/2023, a municipalidade remeteu apenas cópia do Procedimento de Dispensa 24/2021 (id. 57352960), não encaminhando cópia integral dos Pregões Eletrônicos 13/2021 e 11/2022, **tampouco esclarecendo onde os materiais teriam sido empregados.** Ressalte-se que a última informação fora novamente solicitada por meio do Ofício 569/2023, mas mais uma vez ausente resposta.

Extrai-se, pois, das circunstâncias acima narradas **os obstáculos edificados pela municipalidade a dificultar o exercício da fiscalização por esta unidade, objetivando (sem sucesso) impedir que as irregularidades relativas ao simulado procedimento de dispensa fossem descortinadas.**

De fato, após atenta análise, exsurge flagrante as irregularidades das contratações das empresas M dos R N de PAULO e A COSTA DE ALMEIDA pelo Município de Lagoa de São Francisco, restando evidente **a natureza simulada da Dispensa nº 03/2021** (Procedimento Administrativo nº 08/2021).

Deveras, os documentos remetidos pela municipalidade desnudam a existência de papéis agrupados que não consubstanciam lícito procedimento (de dispensa) que tenha procurado



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

atender ao interesse público, mas que somente tencionaram demonstrar o cumprimento formal da disciplina prevista pela Lei de Licitações e pela Lei 13.979/2020.

De certo, pelos elementos de convicção aqui carreados, a forma como se processou a escolha da empresa, em disputa com estabelecimento pertencente à sogra do representante legal daquela, tudo previamente armado (consoante se observa das datas dos documentos inerentes à Dispensa 03/2021, notadamente das propostas, anteriores à deflagração do procedimento), revela violação aos princípios que regem as contratações e a administração públicas, especialmente legalidade, moralidade e impessoalidade.

Vale mencionar que se tratavam de gastos previsíveis e ultrapassaram o limite legal da dispensa.

Sobre a tramitação do procedimento de dispensa, em 24 de fevereiro de 2021, a gestão promoveu a retificação do extrato do contrato, trocando a palavra “*mensal*” por “*total*”, manobrando os fatos para adequar o valor da despesa ao limite legal da dispensa. O ardid encontra-se revelado no fato de que a errata somente fora publicada após a cientificação que esta unidade fizera sobre a tramitação da notícia de fato protocolada pelo vereador noticiante, embora estivesse datada do mesmo dia do extrato do contrato.

Ora, se consta da errata a mesma data do extrato a que procurou retificar, qual fora o motivo de não ter sido publicado o extrato do contrato já com a correção?

Ainda que o equívoco tenha sido verificado no mesmo dia, mas posteriormente ao envio do extrato para publicação, qual fora o motivo de a publicação da errata ter sido realizada apenas em 15 de março, já que datada de 15 de janeiro? A resposta a essas indagações indica que o procedimento de dispensa não passou de simulacro a legitimar a contratação da empresa. Entretanto, ao ter sido a malsinada dispensa objeto de reclamação perante esta Promotoria de Justiça, a gestão procurou fraudulentamente alterar a realidade dos fatos.

Em verdade, com a intimação desta unidade, a gestão publicou errata que consubstanciou artifício, fraude que tencionou subverter a realidade do que antes havia exteriorizado: a contratação da empresa sem licitação e com extrapolação do limite legal.

Por relevante, impende registrar que tal postura fora repetida em outras contratações materializadas pelo Município de Lagoa de São Francisco no início de 2021, quando o gestor, a despeito de se tratarem de gastos previsíveis, efetuou contratações diretas após dispensas irregulares e fraudulentas, escolhendo a quem contratar em ambiente político e de pessoalidade, podendo-se



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

citar o aluguel de veículos junto à empresa E. A Bezerra Júnior-ME (CNPJ nº. 11.028.22.6/0001-17), estabelecimento pertencente a um primo legítimo, quando igualmente publicou errata procurando dissimular o escuso propósito, cuidando-se de situação que fora objeto do SIMP 000073-182/2021.

Outrossim, a análise das notas de empenho e de liquidação que esta unidade teve acesso desnuda irregularidade no procedimento da despesa pública, reveladora da responsabilidade do gestor João Arilson de Mesquita Bezerra, pela ausência da verificação inerente à fase de liquidação, já que não consta a firma do funcionário encarregado de atestar a efetiva entrega dos materiais ou a prestação do serviço em várias das notas fiscais relativas aos empenhos encaminhados, logicamente à vista da documentação comprobatória de tal circunstância (art. 62 e art. 63 da Lei 4.320/1964).

Algumas notas até possuem atesto, mas, consoante se observa das declarações dos servidores que participaram do procedimento de despesa pública, **não houve efetiva fiscalização quanto à entrega dos produtos ou prestação dos serviços, não existindo mínimo sistema de controle, a evidenciar que os pagamentos foram autorizados sem a prova de que o fato gerador havia ocorrido (entrega da mercadoria e prestação do serviço), descortinada a natureza fraudulenta dos procedimentos de despesa e dos atestos lançados.**

Sobre esse ponto, Marcelo Fernandes Vieira, pessoa que firmou atesto nas notas fiscais relativas aos empenhos 053001/2021 (M DOS R N DE PAULO) e 106001/2021 (A COSTA DE ALMEIDA), esclareceu ter lançado sua assinatura após pedido da gestão municipal, embora afirmando ostentar relação de emprego com A COSTA DE ALMEIDA (Anisvaldo), empresa que forneceu a mercadoria e realizou o serviço.

Ainda, Marcos Franco Pereira da Silva, nomeado fiscal dos contratos, ao ser questionado sobre o efetivo exercício dessa fiscalização, esclareceu que não era responsável pela verificação da liquidação da despesa, por exercer o controle sobre a entrega das mercadorias e sua destinação, mas que tal *munus* onerava os secretários de cada pasta.

Entretanto, ao ser questionado, o depoente esclareceu que fiscalizava a existência de atesto pelos secretários responsáveis. **Entretanto, várias notas não possuem atesto.**

Inequivocamente, embora pretenda transferir a responsabilidade para o secretário da pasta, a sua posição de fiscal da execução contratual incluía verificar se as peças foram entregues, consoante a necessidade justificadamente exteriorizada pelo ente municipal contratante, e os serviços realmente executados, na forma como prevista no instrumento



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

negocial.

O objetivo da liquidação é certificar se houve o implemento da condição por parte do contratado, se observou o quanto pactuado. É na fase da liquidação da despesa que a função do fiscal de contrato ganha relevo, ao atestar o cumprimento do que fora objeto da avença e ao não apontar ressalvas na prestação do serviço ou entrega de mercadorias em seus registros.

Somente com o atesto do fiscal é que a despesa estará devidamente liquidada e passível de pagamento.

Verdadeiramente, muitos pagamentos foram autorizados sem efetivo procedimento de liquidação, malferida, portanto, a Lei 4.320/1964 (Lei Geral de Finanças).

Observe-se o seguinte aresto do TCU:

“O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e a conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas. E, nesses termos, manifesta-se toda a doutrina e jurisprudência. Não há nenhuma inovação na exigência do acompanhamento da execução contratual. Inicialmente previsto no art. 57 do Decreto-lei 2.300/1986, revogado pela Lei 8.666/1993, que manteve a exigência em seu art. 67, esse registro é condição essencial à liquidação da despesa, para verificação do direito do credor, conforme dispõe o art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964. A falta desse registro, desse acompanhamento pari passu, propicia efetiva possibilidade de lesão ao erário. (Acórdão 767/2009 – TCU – Plenário).

Ademais, atenta leitura do diploma municipal permite constatar que vários são os dispositivos orgânicos a estabelecerem o dever de o Chefe do Executivo defender o interesse municipal, solenemente descumpridos, trazendo à evidência a compreensão da deslealdade e da má-fé que definem os contornos da improbidade aqui sustentada, seguindo, abaixo, a transcrição de alguns deles:

*“Art. 64 – **Ao prefeito**, como chefe da administração, **competete** dar cumprimento às deliberações da Câmara, **dirigir, fiscalizar, e defender os interesses do município**, bem como*



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

*adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder às verbas orçamentárias”. “art. 65 – **Compete ao prefeito**, entre outras atribuições: (...) VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos; (...) XVI – **superintender** a arrecadação dos tributos, bem como a **guarda e aplicação da receita**, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e dos créditos votados pela Câmara; (...) XXXIV - **adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal**”. “art. 125 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro”.*

Nesse diapasão, os gastos realizados pelo Município de Lagoa de São Francisco narrados acima representam exacerbada ilegalidade, em manifesta afronta aos princípios consagrados no art. 37 da Constituição Federal e aos preceptivos da Lei de Licitações e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Efetivamente, tais circunstâncias evidenciam a imprópria relação entre a Administração, a empresa contratada (M dos R N de PAULO) e a outra participante (A COSTA DE ALMEIDA), notadamente os seguintes fatos: **a) falta de transparência; b) parentesco entre os sócios das duas empresas (Maria dos Remédios Nascimento de Paulo é sogra de Anivaldo Costa de Almeida); c) as duas empresas possuem sede no mesmo prédio e vinham sendo administradas e geridas pela mesma pessoa (observe que Anivaldo Costa tinha procuração concedida pela sogra, possuía acesso à conta bancária e foi quem providenciou a remessa das notas fiscais expedidas pela empresa dela); d) ambas também possuem o mesmo contador; e) ambas foram sucessivamente contratadas pelo Município e f) ausência da verificação inerente à fase de liquidação.**

Como se verifica, tudo converge para a conclusão de que houve simulação relativamente à Dispensa nº 03/2021.

No que se refere ao pagamento pelos serviços aqui apontados, o prefeito incorreu em improbidade administrativa que provocou dano ao erário, violando os deveres do cargo para o desvio de recursos públicos, produzindo lesão patrimonial no exato montante do que fora pago sem atesto: **R\$ 383.069,55** (soma do que fora pago sem atesto – liquidação).

Sobre o tema, seguem relevantes excertos da jurisprudência:



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

TJ-CE: CONLUIO PARA AFASTAR LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO COM ESCOPO ESPECÍFICO DE FAVORECER TERCEIROS. AJUSTE PRÉVIO. ATUAÇÃO CONSCIENTE. PREJUÍZO AO ERÁRIO APONTADO....IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO COM DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE dos contratos de prestação de serviços advocatícios, em razão de a contratação ter se efetivado com dispensa ou inexigibilidade de licitação. (TJ-CE – Inteiro Teor. Apelação Cível: AC 458965720138060167 Sobral Jurisprudência•Data de publicação: 08/06/2022).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO LESADO – LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO – REJEIÇÃO DA CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESVIADOS – PROCESSOS LICITATÓRIOS (TOMADA DE PREÇO E CARTA CONVITE) IRREGULARES – **AUSÊNCIA DE ASSINATURA NOS DOCUMENTOS – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS, PAGOS** – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Proposta pelo Ministério Público a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, a integração do Município na relação processual é opcional, por se tratar de litisconsorte facultativo, não ensejando nulidade a ausência de citação do ente público. **As irregularidades nos procedimentos administrativos, como a falta de assinatura nos documentos que o compõem, e a ausência de comprovação na prestação dos serviços, que foram contratados e indevidamente pagos, configuram ato ímprobo a ensejar a condenação do ressarcimento do montante que causou o dano ao erário.** (TJMT AC 0000035-28.2015.8.11.0106 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 29/06/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 04/07/2020).

TJSP: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESTAÇÃO IRREGULAR DE CONTAS – LIBERAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO – Ação julgada procedente – Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa – Não ocorrência – O julgamento antecipado da lide não implica em cerceamento de defesa quando se mostra desnecessária a dilação probatória – Irregularidades nos



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

adiantamentos de despesas de viagem em nome de destinatários que não receberam, sem a correspondente prestação de contas. Os adiantamentos de despesas não foram devidamente justificados - Prejuízo ao Erário. Ato de improbidade administrativa tipificado. Violação à norma tutelada pelo art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. Ratificação dos fundamentos da sentença, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recursos não providos. (TJ-SP - APL: 00132330220108260362 SP 0013233-02.2010.8.26.0362, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 01/06/2016, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR - Improbidade administrativa - Prefeito e particular - **Contratação sem licitação - Ausência de comprovação da dispensa legal - Ato de improbidade - Nulidade do contrato - Princípios básicos da Administração Pública - Ofensa configurada** - Ressarcimento - Impossibilidade - Multa Civil - Apelação - Provimento parcial - 1) **A dispensa do procedimento licitatório comum não desobriga das formalidades legais, sendo imprescindível procedimento de justificação na hipótese em que fundamenta-se no inciso V do art. 24 da Lei de Licitações;** 2) A conduta de Prefeito e particular que, sem realizar licitação, firmam contrato para aluguel de veículo automotor, caracteriza ato de improbidade administrativa, subsumida na hipótese descrita no inc. VIII, do art. 10, da Lei nº 8.429/92, bem como conduta violadora aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade; 3) Diante da ausência de comprovação de efetivo dano ao erário, se mostra incabível a pena de ressarcimento; 4) Comprovado o ato ímprobo praticado pelos apelantes, impõe-se a condenação ao pagamento de multa civil, a ser revestida em favor de entidade assistencial do local do fato; 5) Apelação parcialmente provida. (TJ-AP – APL: 00004571020108030006 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 27/06/2014, Tribunal) – Não grifado no original.

APELAÇÃO CIVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR, CESTAS BÁSICAS E MATERIAIS DE EXPEDIENTE. NOTAS FISCAIS NÃO ASSINADAS. DOCUMENTOS INAPTOS A COMPROVAR A ENTREGA DAS MERCADORIAS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA A AUTORA, ORA APELADA, NOS TERMOS DO ART. 373, INCISO I, DO CPC/15, INEXISTÊNCIA DE EMPENHO COM ORIGEM, OBJETO E A IMPORTÂNCIA A SER PAGA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 62 E 63 DA LEI Nº 4.320/64. VEDADA A



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em analisar a existência ou não do débito de R\$ 17.118,43 (dezesete mil, cento e dezoito reais e quarenta e três centavos), presente nas Notas Fiscais carreadas aos autos, decorrente de suposto fornecimento de merenda escolar cestas básicas e materiais de expediente. 2. **As notas fiscais anexadas aos autos, encontram-se incompletas, posto que não foram assinadas pelo representante do Município, não comprovando, o fornecimento da merenda escolar, cestas básicas e materiais de expediente supostamente contratados. Desse modo, não se pode atribuir ao Município obrigação de pagar débito, quando não restou-se devidamente comprovado a efetiva entrega das mercadorias.** 3. De acordo com o art. 373, incisos I, da Norma Processual Civil, cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito de sorte que, desse ônus não se desincumbiu satisfatoriamente. 4. Consoante os arts. 60 e 63 da Lei nº 4.320/64 é vedada a realização de despesa sem prévio empenho, bem ainda, a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, devendo constar a origem e objeto do que se deve pagar e a importância a ser paga. 5. No caso em tela, constata-se que não existem elementos de que houve autorização emanada de autoridade competente, em observância ao procedimento licitatório e concorrencial, capaz de vincular o ente municipal à obrigação. Sem o prévio empenho não há como autorizar o pagamento do suposto débito, conforme se extrai do comando previsto nos arts. 60 e 61 da Lei nº 4.320/64. 6. Incube ressaltar, também, que apesar do empenho preceder a despesa, a emissão da respectiva nota pode ocorrer ou não, como determina o § 1º do art. 60 da referida Lei, que permite a dispensa da emissão quando previsto em legislação específica, hipótese esta que não alcança o caso em apreço. 7. Nessa ordem de ideias, não tendo a parte autora, ora apelada, se desincumbido do ônus que é imposto pelo art. 373, I, do NCPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 8. Recurso de Apelação CONHECIDO e PROVIDO, nos termos da fundamentação.c(TJ-PA - AC: 00000138920018140004 BELÉM, Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 08/04/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 12/04/2019).

Em face dos fundamentos expendidos, tem-se que **João Arilson Mesquita Bezerra** incorreu em ato de improbidade administrativa violador dos princípios consagrados no art. 37 da Constituição Federal, especialmente calcadas a legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, e que provocou **dano ao erário**, tipificada a infração no art. 10, I, VIII e XI,



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

observando-se as normas do art. 12, II, dispositivos da LIA.

Com efeito, em primeiro plano, o alcaide é responsável pela farsa consubstanciada na Dispensa nº 03/2021, que consistiu em simulacro destinado a conferir aparência de legalidade à contratação da M DOS R N DE PAULO ME, em face das circunstâncias já exaustivamente aqui enumeradas e pela participação da empresa A COSTA DE ALMEIDA LTDA, ambas gerenciadas pela mesma pessoa (**Anisvaldo Costa de Almeida**), inegavelmente tipificada a infração no art. 11, V, da LIA, em evidente conluio.

Em segundo plano, já na fase de execução contratual, o prefeito autorizou os pagamentos sem prévia liquidação: **R\$ 383.069,55 foram pagos sem mínima demonstração de que os serviços foram prestados e as mercadorias entregues.**

Com efeito, tudo em administração pública, especialmente no que se refere ao processamento de despesa, deve ser formalizado no respectivo procedimento. O gestor pagou empresas geridas pela mesma pessoa e que integraram conluio (farsa) em detrimento do procedimento de dispensa, ainda o fazendo às cegas, sem mínima liquidação, em flagrante violação da Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes públicos.

Vale repetir, para acrescer ao conjunto de negativas circunstâncias, **a completa ausência da fiscalização contratual e o fato de que, em duas notas fiscais, o atesto fora exarado por empregado da empresa que teria fornecido as peças e disponibilizado o serviço.**

De fato, M DOS R N DE PAULO ME deveria fornecer as peças que A COSTA DE ALMEIDA LTDA empregaria na manutenção dos poços tubulares, cuidando-se de empresas gerenciadas por uma só pessoa: **Anisvaldo Costa de Almeida.**

O encadeamento dos fatos revela o completo naufrágio do interesse público e ruína do erário: a) dispensa indevida, haja vista a previsibilidade de gasto excedente ao limite legal (fracionamento de despesa); b) dispensa fraudulenta, a par da montagem de procedimento; c) dispensa fraudulenta, pela participação de empresas geridas pela mesma pessoa; d) inexistência de procedimento de liquidação (pagamentos realizados sem atesto); e) inexistência de atuação do fiscal do contrato, que se tratou de advogado contratado precariamente; f) quando houve atesto, a nota fiscal fora assinada por empregado da empresa contratada ou por pessoal cuja assinatura não fora identificada.

Também, encontra-se incurso nos termos do art. 10, caput, I, da LIA o fiscal contratual,



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

Marcos Franco Pereira da Silva, que não se desincumbiu do respectivo *munus*, notadamente aceitando que o contrato fosse considerado executado sem a regular demonstração da entrega das peças e prestação dos serviços, notadamente que a liquidação fosse feita por atesto lançado por quem prestava serviço a A. Costa de Almeida e pagamentos sem liquidação (ausência de atesto).

Observe-se a existência de pagamentos sem a respectiva nota fiscal, consoante mais acima relatado, a desvestir a inexistência de controle algum, tudo instrumentalizando grosseiro desvio de recursos públicos, todos confiantes na impunidade que lastimosamente grassa em solo brasileiro.

Igualmente, **Anisvaldo Costa de Almeida**, que participou da fraude, usando as duas empresas acima citadas, incorreu nos termos do art. 9º c/c art. 3º da LIA. Induvidosamente, Anisvaldo Costa fora autor da fraude e beneficiário direto.

Em arremate, vale deixar assentado que o inquisitório demonstrou a imprópria relação entre a gestão municipal (prefeito) e o representante legal da empresa A COSTA DE ALMEIDA LTDA (Anisvaldo Costa de Almeida), beneficiário último das contratações, evidenciado que a M DOS R N DE PAULO ME fora criada para participar de procedimentos baseados na Lei de Licitações junto com a A. Costa de Almeida, recebendo contratações do Município de Lagoa de São Francisco, agravada a situação pela completa ausência de fiscalização contratual e de sério e verdadeiro procedimento de liquidação, tudo não passando de simulacro para o doloso desvio de recursos públicos.

III – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, esta Promotoria de Justiça requer:

- a) o recebimento da ação e citação dos acionados, para contestação em trinta dias, na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;
- b) o recebimento do ICP nº 29/2021 (SIMP 000072-182/2021), que segue anexo, protestando pela produção de prova documentação e testemunhal, bem assim todas as demais admitidas em direito e necessárias à elucidação dos fatos;
- c) a PROCEDÊNCIA da presente ação civil pública em todos os seus termos, condenando-se:



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

- JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA por ato de improbidade administrativa tipificado nos arts. art. 10, I, VIII e XI, impondo-se-lhe as sanções previstas no art. 12, II, dispositivos da LIA;

- MARCOS FRANCO PEREIRA DA SILVA por ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, *caput*, I, impondo-se-lhe as sanções previstas no art. 12, II, dispositivos da LIA;

- ANISVALDO COSTA DE ALMEIDA por ato de improbidade administrativa tipificado no art. 9º c/c art. 3º, impondo-se-lhe as sanções previstas no art. 12, I, dispositivos da LIA;

- JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA, MARCOS FRANCO PEREIRA DA SILVA e ANISVALDO COSTA DE ALMEIDA a ressarcirem, de forma solidária, o erário municipal em **R\$ 383.069,55**, acrescidos de juros e correção monetária;

d) sejam os réus condenados nas custas processuais e demais ônus da sucumbência.

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 383.069,55** (valor do dano produzido ao erário, sem correção).

Pedro II, 23 de abril de 2025.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo
Promotor de Justiça

